

Proc. Administrativo 3- 2.167/2023

De: Bruna B. - SAD

Para: SEMAS - Compras - A/C Sílvia Y.

Data: 20/03/2023 às 17:07:35

Setores envolvidos:

SAD, SEMAS, SAD, SEMAS

DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOLHIDAS

Processo n.º 047/2023

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de abertura de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR**, requerida nos termos do **PROC. ADM. N.º 2.167/SEMAS/2023**, visando a contratação direta para **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS: 120 CÁPSULAS-QUETIAPINA 50 MG, 120 CÁPSULAS-ARIPIRAZOL 10 MG E 60 CÁPSULAS-ESCITALOPRAM 20 MG DE USO CONTÍNUO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOLHIDAS.**, através da empresa **REDE MÉDIO NORTE DE FARMÁCIAS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º **18.806.193/0001-38**, na importância de **R\$ 761,78 (Setecentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos)**.

Justifica-se que a aquisição pretendida pela Secretaria de Assistência Social, a presente prestação de serviços, considerando a liminar judicial impetrada no processo n.º 1014024-96.2022.8.11.0055 que em sua decisão deferida exarada pela juíza Leilamar Aparecida Rodrigues ao qual determina conforme segue:

a) **PROMOVER, no prazo de 30 (trinta) dias, o acolhimento das crianças institucionalizadas em local com estrutura física adequada, bem como o mobiliário e utensílios que a guarnecem**, nos termos das orientações do CONANDA e do CNAS contidas na Resolução n. 01/2009, sob pena de pagamento de multa cominatória diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente. (grifo nosso).

Considerando a necessidade levantada através dos receituários de controle especial emitidos pelos médicos Dra. Gisele Fernanda Sanches – CRM MT 9242 para o paciente menor D. G. G. D. M., Dr. Gabriel Chaubah Barreira para o paciente menor L. E. N. F. e Dr. Nelson Luiz da Cruz Junior – CRM MT 7979 para o paciente menor T. G. A. V. solicitaram a aquisições desse medicamentos para dar continuidade aos tratamentos já realizados com esses pacientes atendidos na Casa da Criança e Casa do Adolescente.

Considerando que após a consulta formalizada pelo Memorando n.º 6.609/2023 ao qual foi solicitado a disponibilidade dos medicamentos receitados para os pacientes supra na rede pública municipal de saúde, ao qual foi respondido que os medicamentos em questão não fazem parte do rol dos medicamentos a serem dispensados na rede municipal em conformidade com portaria do Ministério da Saúde.

Primeiramente, vale frisar que a aquisição de medicamento de uso especial e controlado, com a finalidade de atender as demandas das crianças e adolescentes que estão acolhidos nas unidades de serviço de acolhimento a criança e adolescente da Secretaria Municipal de Assistência Social que mantém a gestão e cuidados da Infância e Juventude em cumprimento a decisão judicial supra.

Assim sendo, passam a apontar as justificativas para a instrução do referido processo de dispensa de licitação em razão de valor, quais sejam, os medicamentos são considerados necessários e indispensáveis.

Assinado por 2 pessoas: ELIANE SIMONE CRISTALINO e ARIELZO DA GUÍJA E CRUZ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/C90F-9CDE-1EA4-974A> e informe o código C90F-9CDE-1EA4-974A

Destaca-se que dentre a solicitação encaminhada pela Coordenação de Assistência Farmacêutica reportando a real necessidade de aquisição dos itens, ressaltamos a necessidade de aquisição tendo em vista de não termos esses medicamentos no município ao qual servirão atender as incumbências realizadas pelas unidades supracitadas e nem processo licitatório vigente para referida aquisição.

Onde os serviços ofertados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, tem como incumbência em comum o atendimento à população que se encontra em situação de vulnerabilidade social na infância e juventude.

Diante dos fatos mencionados acima, justificamos a referida contratação pelo fato de acordo com as necessidades emergentes da secretaria atender a necessidade justificada acima e cumprir a liminar judicial supra, em virtude disso, torna-se a necessária a aquisição dos medicamentos controlados.

Por outro lado, considerando o dever de observar a prática da legalidade e moralidade nos atos da Administração Pública, bem como atento ainda aos princípios de oportunidade e conveniência, a secretaria solicitante demonstrou que a **razão de escolha do fornecedor**, dar-se-á pela apresentação do menor valor conforme quadro de cotação **nº 02510/23**.

Atentos ao que dispõe o art. 68, da Lei 14.133/2021, a Secretaria, juntou aos autos os documentos necessários a devida habilitação da empresa contratada. Sendo eles: **Certidão Regularidade FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Negativa de Débitos Municipais; Certidão Negativa de Débitos Estaduais; Certidão Negativa de Débitos Federais, Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ).**

Assim, **ANTE O EXPOSTO**, este Departamento de Compras, formaliza o presente **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR**, nos termos do art. 75 do inciso II e do art. 95 do inciso I da Lei nº. 14.133/2021, ratificando a fundamentação apresentada pela Secretaria solicitante, cujo critério foi devidamente autorizado pelo ordenador da despesa, gerando o Pedido de Empenho Nº. 03204/23.

—
Bruna de Souza Ramos Barros
Agente Administrativo II

Assinado por 2 pessoas: ELIANE SIMONE CRISTALINO e ARIELZO DA GUIA E CRUZ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/C90F-9CDE-1EA4-974A> e informe o código C90F-9CDE-1EA4-974A



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C90F-9CDE-1EA4-974A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELIANE SIMONE CRISTALINO (CPF 022.XXX.XXX-92) em 20/03/2023 16:09:05 (GMT-04:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



ARIELZO DA GUIA E CRUZ (CPF 206.XXX.XXX-87) em 20/03/2023 16:32:34 (GMT-04:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/C90F-9CDE-1EA4-974A>

Proc. Administrativo 5- 2.167/2023

De: Bruna B. - SAD

Para: SEMAS - Compras - A/C Sílvia Y.

Data: 20/03/2023 às 17:27:32

Setores envolvidos:

SAD, SEMAS, SAD, SEMAS

DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOLHIDAS

ATESTADO DE CONFORMIDADE DE PROCESSO COM O PARECER REFERENCIAL N° 012/GPM/2022

Processo n°: **047/2023**

Origem: **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Referência/Objeto: **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS: 120 CÁPSULAS-QUETIAPINA 50 MG, 120 CÁPSULAS-ARIPIRAZOL 10 MG E 60 CÁPSULAS-ESCITALOPRAM 20 MG DE USO CONTÍNUO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOLHIDAS.**

Atesto que o presente processo administrativo de compra direta em razão do valor, a ser celebrado entre o Município de Tangará da Serra/MT, e através da empresa **através da empresa , REDE MÉDIO NORTE DE FARMÁCIAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.806.193/0001-38**, visando permitir **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS: 120 CÁPSULAS-QUETIAPINA 50 MG, 120 CÁPSULAS-ARIPIRAZOL 10 MG E 60 CÁPSULAS-ESCITALOPRAM 20 MG**, nos termos do Art. 75 inciso II da Lei nº. 14.133/2021, cujas orientações restaram atendidas no caso concreto.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Procuradoria-Geral do Município.

—
Bruna de Souza Ramos Barros
Agente Administrativo II



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 91FC-9922-43C1-0B3B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ARIELZO DA GUIA E CRUZ (CPF 206.XXX.XXX-87) em 20/03/2023 16:31:49 (GMT-04:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



ELIANE SIMONE CRISTALINO (CPF 022.XXX.XXX-92) em 20/03/2023 16:36:35 (GMT-04:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/91FC-9922-43C1-0B3B>

Proc. Administrativo 2.167/2023

De: Sílvia Y. - SEMAS

Para: SAD - Departamento de Compras - A/C Eliane C.

Data: 20/03/2023 às 15:55:17

Setores (CC):

SAD

Setores envolvidos:

SAD, SEMAS, SAD, SEMAS

DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOLHIDAS

Prezada Chefe do Departamento de Compras,

Com os nossos cumprimentos, solicitamos prosseguimento no Processo Administrativo por **DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DE VALOR**, com fulcro no Art. 75, Inciso II, § 3º da Lei 14.133/2021 para contratação da empresa REDE MÉDIO NORTE DE FARMÁCIAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.806.193/0001-38, para atender a demanda desta Secretaria na AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS: QUETIAPINA 50 Mg, ARIPIPRAZOL 10 Mg e ESCITALOPRAM 20 Mg.

DO OBJETO:

O referido objeto desta compra direta destina-se para **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS: QUETIAPINA 50 Mg, ARIPIPRAZOL 10 Mg e ESCITALOPRAM 20 Mg**, sendo com valores discriminados conforme segue.

DO VALOR:

O valor da presente contratação corresponderá ao valor de **R\$ 761,78 (Setecentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos)** referente a aquisição de medicamentos: QUETIAPINA 50 Mg, ESCITALOPRAM 20 Mg e ARIPIPRAZOL 10 Mg.

QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO	PREÇO UNIT.	TOTAL
04	CX	QUETIAPINA 50 Mg com 30 comprimidos	R\$ 74,92	R\$ 299,68

Assinado por 2 pessoas: ELIANE SIMONE CRISTALINO e MÁRCIA KISS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/7476-7E5D-5542-D768> e informe o código 7476-7E5D-5542-D768

02	CX	ESCITALOPRAM 20 Mg com 30 comprimidos	R\$ 52,37	R\$ 104,74
04	CX	ARIPIRAZOL 10 Mg com 30 comprimidos	R\$ 89,34	R\$ 357,36

DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DO OBJETO:

A empresa vencedora deverá executar a entrega do objeto de forma imediata ou até no máximo 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento da ordem de fornecimento, e deverá ser entregue sob as expensas do contratado, na secretaria Municipal de Assistência Social, de acordo com o ofertado em sua proposta, e em conformidade com as exigências contidas nessa compra.

DA JUSTIFICATIVA:

Considerando a liminar judicial impetrada no processo nº 1014024-96.2022.8.11.0055 que em sua decisão deferida exarada pela juíza Leilamar Aparecida Rodrigues ao qual determina conforme segue:

a) **PROMOVER, no prazo de 30 (trinta) dias, o acolhimento das crianças institucionalizadas em local com estrutura física adequada, bem como o mobiliário e utensílios que a guarnecem, nos termos das orientações do CONANDA e do CNAS contidas na Resolução n. 01/2009, sob pena de pagamento de multa cominatória diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente. (grifo nosso).**

Considerando a necessidade levantada através dos receituários de controle especial emitidos pelos médicos Dra. Gisele Fernanda Sanches – CRM MT 9242 para o paciente menor D. G. G. D. M., Dr. Gabriel Chaubah Barreira para o paciente menor L. E. N. F. e Dr. Nelson Luiz da Cruz Junior – CRM MT 7979 para o paciente menor T. G. A. V. solicitaram a aquisições desse medicamentos para dar continuidade aos tratamentos já realizados com esses pacientes atendidos na Casa da Criança e Casa do Adolescente.

Considerando que após a consulta formalizada pelo Memorando nº 6.609/2023 ao qual foi solicitado a disponibilidade dos medicamentos receitados para os pacientes supra na rede pública municipal de saúde, ao qual foi respondido que os medicamentos em questão não fazem parte do rol dos medicamentos a serem dispensados na rede municipal em conformidade com portaria do Ministério da Saúde.

Primeiramente, vale frisar que a aquisição de medicamento de uso especial e controlado, com a finalidade de atender as demandas das crianças e adolescentes que estão acolhidos nas unidades de serviço de acolhimento a criança e adolescente da Secretaria Municipal de Assistência Social que mantém a gestão e cuidados da Infância e Juventude em cumprimento a decisão judicial supra.

Assim sendo, passam a apontar as justificativas para a instrução do referido processo de dispensa de licitação em razão de valor, quais sejam, os medicamentos são considerados necessários e indispensáveis.

Destaca-se que dentre a solicitação encaminhada pela Coordenação de Assistência Farmacêutica reportando a real necessidade de aquisição dos itens, ressaltamos a necessidade de aquisição tendo em vista de não termos esses medicamentos no município ao qual servirão

atender as incumbências realizadas pelas unidades supracitadas e nem processo licitatório vigente para referida aquisição.

Onde os serviços ofertados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, tem como incumbência em comum o atendimento à população que se encontra em situação de vulnerabilidade social na infância e juventude.

Diante dos fatos mencionados acima, justificamos a referida contratação pelo fato de acordo com as necessidades emergentes da secretaria atender a necessidade justificada acima e cumprir a liminar judicial supra, em virtude disso, torna-se a necessária a aquisição dos medicamentos controlados.

DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

A escolha do fornecedor se deu com base na coleta de orçamentos em diferentes empresas do ramo de mercado. Registra-se que após a Divulgação pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, conforme preceitua o **(art. 75, Inciso II, § 3º da Lei 14.133/2021)**, não houve empresa interessada na prestação dos serviços, ora pleiteados, decidindo-se pela contratação da empresa **REDE MÉDIO NORTE DE FARMÁCIAS LTDA**, de nome fantasia **FARMÁCIA ULTRA POPULAR**, em razão da mesma apresentar o menor preço, dentre os orçamentos apresentados, e ainda, por apresentar a regularidade fiscal exigida nos termos da legislação, conforme mapa de preços anexo.

DA COTAÇÃO DE ORÇAMENTOS:

Segue abaixo o quadro de cotações das empresas orçadas para dar prosseguimento a dispensa de licitação da referida contratação supracitada, conforme segue:

FORNECEDOR	CÓD.	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO	PREÇO UNIT.	TOTAL
REDE MÉDIO NORTE DE FARMÁCIAS LTDA	25760	04	CX	QUETIAPINA 50 Mg com 30 comprimidos	R\$ 74,92	R\$ 299,68
		02	CX	ESCITALOPRAM 20 Mg com 30 comprimidos	R\$ 52,37	R\$ 104,74
		04	CX	ARIPIPRAZOL 10 Mg com 30 comprimidos	R\$ 89,34	R\$ 357,36
VALOR TOTAL					R\$ 761,78	
SIMONE ISANDRA DE SOUSA LTDA	29000	04	CX	QUETIAPINA 50 Mg com 30 comprimidos	R\$ 249,00	R\$ 996,00
		02	CX	ESCITALOPRAM 20 Mg com 30 comprimidos	R\$ 55,50	R\$ 111,00
		04	CX	ARIPIPRAZOL 10 Mg com 30 comprimidos	R\$ 217,00	R\$ 868,00
VALOR TOTAL					R\$ 1.975,00	
J P AGUETONI E CIA LTDA	28846	04	CX	QUETIAPINA 50 Mg com 30 comprimidos	R\$ 150,00	R\$ 600,00

Assinado por 2 pessoas: ELIANE SIMONE CRISTALINO e MÁRCIA KISS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/7476-7E5D-5542-D768> e informe o código 7476-7E5D-5542-D768

	02	CX	ESCITALOPRAM 20 Mg com 30 comprimidos	R\$ 68,00	R\$ 136,00
	04	CX	ARIPIRAZOL 10 Mg com 30 comprimidos	R\$ 130,00	R\$ 520,00
VALOR TOTAL				R\$ 1.256,00	

DA PREVISÃO LEGAL:

Compra efetuada de forma direta conforme previsão legal descrita no Art. 75, Inciso II da Lei nº 14.133 de 01/04/2021.

DA REGULARIDADE FISCAL:

Para efeito da comprovação de regularidade fiscal do fornecedor, nos termos do *Artigo 68, da Lei 14.133/2021* quando da fase de aquisição, que se dará com a emissão da Requisição, nota de empenho e/ou assinatura do contrato, serão juntadas as seguintes CNDs:

- Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Estaduais (SEFAZ);
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Federais;
- Certidão Negativa Trabalhista;
- Certidão FGTS;
- Cartão CNPJ.

DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

As despesas decorrentes da presente licitação ocorrerão com recursos do Tesouro Municipal, consignados no Orçamento do Poder Executivo, cujas dotações orçamentárias **2817 – AÇÕES PARA ATENDER A CRIANÇA E O ADOLESCENTE** sendo o seguinte:

08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

FICHA: 1002262

2817 – AÇÕES PARA ATENDER A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

3.3.90.30.09.01 1.1.500.000000-000000 – Material Farmacológico.....
.....R\$ 775,02

DA FORMA DE PAGAMENTO:

A empresa CONTRATADA, após a entrega dos materiais, deverá enviar ao CONTRATANTE a nota fiscal para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto licitado.



Após comprovada a manutenção das exigências da habilitação, a nota fiscal será encaminhada à contabilidade para o efetivo pagamento, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data do atesto de conformidade da nota fiscal.

DO FISCAL DA COMPRA:

Indicamos como fiscal do Processo Administrativo por Dispensa de Licitação a servidora **MARCIA DO NASCIMENTO**, matrícula nº 3493-14, CPF: 000.732.091-47 e para suplente a servidora **EVANETE STEIGER DE OLIVEIRA**, matrícula nº 28747, CPF: 406.249.781-68.

Sem mais para o momento, certa da atenção e providências se couber, aproveito a oportunidade para agradecer.

Atenciosamente,

MARCIA R. KISS S. CASTRO CARDOSO

Secretária Municipal de Assistência Social

Anexos:

ALTERACAO_CONTRATUAL_QUINTA_REDE_MEDIO_NORTE_DE_FARMACIA_LTDA.pdf

CARTAO_CNPJ_FILIAL_04_REDE_MEDIO_NORTE_DE_FARMACIAS_LTDA.pdf

DOCUMENTOS_SOCIOS_REDE_MEDIO_NORTE_FARMACIAS.pdf

ESTADUAL_13_05_2_.pdf

FEDERAL_05_09_2_.pdf

FGTS_11_04_2_.pdf

MUNICIPAL_15_04_2_.pdf

Orcamentos_SIMONE_ISANDRA_DE_SOUSA_LTDA.pdf

Orcamento_J_P_AGUETONI_E_CIA_LTDA_vencimeto_17_03.pdf

Orcamento_REDE_MEDIO_NORTE_DE_FARMACIAS_LTDA.pdf

PEDIDO_N_03204_MEDICAMENTOS_CASA_DA_CRIANCA_E_CASA_DO_ADOLESCENTE.pdf

Quadro_de_Cotacao_02510_23assinado.pdf

TRAB_11_09_2_.pdf



Anexo não disponível para exportação

O arquivo ALTERACAO_CONTRATUAL_QUINTA_REDE_MEDIO_NORTE_DE_FARMACIA_LTDA.pdf não está disponível para exportação, não foi possível realizar a limpeza de assinaturas do arquivo original.

Consulte o documento digital na plataforma 1Doc para ter acesso a este arquivo:

Proc. Administrativo 2.167/2023

Assinado por 2 pessoas: ELIANE SIMONE CRISTALINO e MÁRCIA KISS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/7476-7E5D-5542-D768> e informe o código 7476-7E5D-5542-D768



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA - MT

Endereço: AV. BRASIL Nº 2351-N BAIRRO JARDIM EUROPA CEP: 78.300-901

CNPJ: 03.788.239/0001-66

Requisição de Empenho

Pedido Data Emissão Nº Cotação Proc. Licitatório Nº.Mod Modalidade Contrato: **Reserva Orçamentaria: 4886**
03204/23 20/03/2023 02510/23 000112/23 43 DISPENSA COMPRA DIRETA LEI 14133/2021

Poder PODER EXECUTIVO
Órgão SECRETARIA MUN.DE ASSISTENCIA SOCIAL
Unidade / Setor SECRETARIA MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL
Centro de Custo 020801 - SEC. MUN. DE ASSISTENCIA SOCIAL
Cond. Pagamento

Ficha 1002262 Valor 761,78
020802 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
3.3.90.30.09.01 MEDICAMENTOS
08.243.0008.2817.0000 AÇÕES PARA ATENDER A CRIANÇA E O ADOLESCENTE
1.1.500 Recursos não Vinculados de Impostos
0000000 Sem código de acompanhamento
000 000 Recurs

Observação

Aquisição de medicamentos: quetiapina 50 mg, aripiprazol 10 mg e oxalato de escitalopram 20 mg de uso contínuo das crianças e adolescentes acolhidas, conforme decisões judiciais nº 1014024-96.2022.8.11.0055 e nº 1014004-08.2022.8.11.0055.

Fornecedor REDE MEDIO NORTE DE FARMACIAS LTDA COD: 25760
Endereço: AV BRASIL Nº: 731 CPF/CNPJ: 18.806.193/0001-38
TANGARA DA SERRA

Cod Prod	Descrição Produto	PCASP Entrada	PCASP Saída	Marca	UN	Quant	\$ Unit	Valor
053.023.040	ARIPIPAZOL 10 MG	11561050000	33111990000		CX	4,00	89,34	357,36
053.023.041	OXALATO DE ESCITALOPRAM 20 MG	11561050000	33111990000		CX	2,00	52,37	104,74
053.023.042	QUETIAPINA 50 MG	11561050000	33111990000		CX	4,00	74,92	299,68
Total Pedido								761,78

ELIANE SIMONE CRISTALINO
Chefe Dep. Compras

MARCIA REGINA KISS SIQUEIRA DE CASTRO CARDOSO
Assinatura do Secretário(a)

Pedido Criado por:

SILVIA ANUNCIACAO YOSHITAKE

1Doc: Proc. Administrativo 2.167/2023

21/138

Assinado por 2 pessoas: ELIANE SIMONE CRISTALINO e MÁRCIA KISS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/7476-7E5D-5542-D768> e informe o código 7476-7E5D-5542-D768





Quadro de Cotação - 02510/23

Produto/Serviço	QTD	Prc.Unitário	Preço Total	Prc.Unitário	Preço Total	Prc.Unitário	Preço Total	Vencedor(es)
		Proponente_25760		Proponente_29000		Proponente_28846		
053.023.040 ARIPIPAZOL 10 MG	4	89,34	357,36	217,00	868,00	130,00	520,00	25760 357,36
053.023.041 OXALATO DE ESCITALOPRAM 20 MG	2	52,37	104,74	55,50	111,00	68,00	136,00	25760 104,74
053.023.042 QUETIAPINA 50 MG	4	74,92	299,68	249,00	996,00	150,00	600,00	25760 299,68
Valor Total da Cotação:								761,78

Relação de Proponentes Participantes

25760 REDE MEDIO NORTE DE FARMACIAS LTDA
29000 SIMONE ISANDRA DE SOUSA LTDA
28846 J P AGUETONI E CIA LTDA

Relação de Proponentes Vencedor(es)

25760 761,78

Aprovado por:

Digitador (a)
SILVIA ANUNCIACAO YOSHITAKE



REDE MINAS FARMA
SIMONE ISANDRA DE SOUSA LTDA
CNPJ 34.292.330.0001-10
AV. BRASIL Nº 129-S CENTRO
TEL: (65)3326-1972/(65)99965-1972

ORÇAMENTO

PACIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
(SECRETARIA DE ASSISTENTE SOCIAL)

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
04 CAIXAS	HEMIFUMARATO QUETIAPINA 50 MG C/30	R\$ 249,00	R\$ 996,00
		TOTAL	R\$ 996,00

OBS: Os valores neste orçamento tem validade de 30 dias, após sua emissão.

Sujeito a disponibilidade no estoque da distribuidora.

Prazo para entrega após a confirmação do pagamento de até 10 dias.

Medicamento controlado é necessário a receita de controle especial, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

DADOS BANCÁRIOS (Banco da Amazônia/ Agência 097/ Conta Corrente 0713169)

Rede Minas Farma
Simone Isandra de Sousa Ltda
CNPJ: 34.292.330/0001-10

TANGARA DA SERRA- 17 DE MARÇO 2023

Assinado por 2 pessoas: ELIANE SIMONE CRISTALINO e MÁRCIA KISS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/7476-7E5D-5542-D768>

REDE MINAS FARMA
SIMONE ISANDRA DE SOUSA LTDA
CNPJ 34.292.330.0001-10
AV. BRASIL Nº 129-S CENTRO
TEL: (65)3326-1972/(65)99965-1972

ORÇAMENTO

PACIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
(SECRETARIA DE ASSISTENTE SOCIAL)

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
02 CAIXAS	OXALATO DE ESCITALOPRAN 20 MG C/30	R\$ 55,50	R\$ 55,50
		TOTAL	R\$ 111,00

OBS: Os valores neste orçamento tem validade de 30 dias, após sua emissão.

Sujeito a disponibilidade no estoque da distribuidora.

Prazo para entrega após a confirmação do pagamento de até 10 dias.

Medicamento controlado é necessário a receita de controle especial, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

DADOS BANCÁRIOS (Banco da Amazônia/ Agência 097/ Conta Corrente 0713169)

Rede Minas Farma
Simone Isandra de Sousa Ltda
CNPJ: 34.292.330/0001-10

TANGARA DA SERRA- 17 DE MARÇO 2023

Assinado por 2 pessoas: ELIANE SIMONE CRISTALINO e MÁRCIA KISS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/7476-7E5D-5542-D768> e informe o código 7476-7E5D-5542-D768



REDE MINAS FARMA
SIMONE ISANDRA DE SOUSA LTDA
CNPJ 34.292.330.0001-10
AV. BRASIL Nº 129-S CENTRO
TEL: (65)3326-1972/(65)99965-1972

ORÇAMENTO

PACIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
(SECRETARIA DE ASSISTENTE SOCIAL)

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
04 CAIXAS	ARIPIRAZOL 10 MG CX30	R\$ 217,00	R\$ 868,00
		TOTAL	R\$ 868,00

OBS: Os valores neste orçamento tem validade de 30 dias, após sua emissão.

Sujeito a disponibilidade no estoque da distribuidora.

Prazo para entrega após a confirmação do pagamento de até 10 dias.

Medicamento controlado é necessário a receita de controle especial, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

DADOS BANCÁRIOS (Banco da Amazônia/ Agência 097/ Conta Corrente 0713169)

Rede Minas Farma
Simone Isandra de Sousa Ltda
CNPJ: 34.292.330/0001-10

TANGARA DA SERRA- 17 DE MARÇO 2023

Assinado por 2 pessoas: ELIANE SIMONE CRISTALINO e MÁRCIA KISS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/7476-7E5D-5542-D768> e informe o código 7476-7E5D-5542-D768

ORÇAMENTO 02/03/2023
DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA MT
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

DROGAMAX inscrito sob CNPJ 25.064.025/0001-80.

caixa		PRINCIPIO ATIVO	QUANTIDA DE	UNID.
02	c/30	Escitalopran 20mg	60 cpr	136,00
04	c/30	Quetiapina 50mg	120 cpr	600,00
04	c/30	Aripiprazol 10mg	120 cpr	520,00
			Total	Rs 1,256,00

DEPÓSITO ANTECIPADO

DADOS BANCARIOS:

BANCO – sicred

AGENCIA : 0804

C/C : 49345-3

Jp aguetoni cia Ltda



OBS: ORCAMENTO VALIDO POR 15 DIAS.

ORÇAMENTO

Cliente: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

Data:	17/03/23
-------	----------

Telefone: (SECRETÁRIA DE ASSISTENCIA SOCIAL)

Validade:	15 DIAS
-----------	---------

CNPJ: 03.788.239/0001-66

[illegible]

DROGARIAS ULTRA POPULAR	
AV. BRASIL, 731S - CENTRO	
REDE MDIO NORTE DE FARMACIAS LTDA	
CNPJ: 18.806.193/0001-38	
TELEFONE:(65)998097781	
CONTA P/ DEPOSITO: BANCO DO BRASIL	
AG: 7138-2	
C/C: 56501-6	

2 TOTAL DO ORÇAMENTO ----> 761,78

18.806.193/0001-38
SÓCIO NORTE DE FARMÁCIAS LTDA

REDE MÉDIO NORTE DE FARMÁCIAS LTDA

REDE MEDICINA
Ao Brasil nº 731-S Centro

Assinatura

Assinatura

Assinado por 2 pessoas: ELIANE SIMONE CRISTALINO e MÁRCIA KISS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangara.dataserra.1doc.com.br/verificacao/7476-7E5D-5542-D768> e informe o código 7476-7E5D-5542-D768

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
FERNANDA FONSECA BOTINI

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
64724185 SESP PR

CPF
023.353.769-42

DATA NASCIMENTO
24/10/1978

FILIAÇÃO
DORIVAL BOTINI

ERONILDE DA FONSECA BOTINI

PERMISSÃO
☐ ACC
☐ CAT. HAB. **B**

Nº REGISTRO
02510180637

VALIDADE
25/09/2017

1ª HABILITAÇÃO
14/10/1997

OBSERVAÇÕES

Fernanda Fonseca Botini
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
TANGARA DA SERRA, MT

DATA EMISSÃO
03/10/2012

Eugenio Ernesto Destri
Diretor de Habilitação - Detran/MT

43704194808
MT607961716

DETRAN - MT (MATO GROSSO)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
578723283

PROIBIDO PLASTIFICAR

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
023.353.769-42

Nome
FERNANDA FONSECA BOTINI BERTI

Nascimento
24/10/1978

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: **6.472.418-5**

DATA DE EXPEDIÇÃO: **13/09/2016**

NOME: **FERNANDA FONSECA BOTINI BERTI**

FILIAÇÃO: **DORIVAL BOTINI**

ERONILDE DA FONSECA BOTINI

NATURALIDADE: **PARANAVAÍ/PR**

DATA DE NASCIMENTO: **24/10/1978**

DOC. ORIGEM: **COMARCA=ALTO PARANÁ/PR, DA SEDE**

C. CAS=2272, LIVRO=18B, FOLHA=208

CPF: **023.353.769-42**

CURITIBA/PR

É PROIBIDO PLASTIFICAR

ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

RG: 6.472.418-5

POLEGAR DIREITO

Fernanda Botini
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Assinado por 2 pessoas: ELIANE SIMONE CRISTALINO e MÁRCIA KISS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/7476-7E5D-5542-D768> e informe o código 7476-7E5D-5542-D768

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1758423930

PROIBIDO PLASTIFICAR
1758423930

NOME
MARCELO DONIZETE BERTI

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
53359086 SESP PR

CPF
019.196.129-98

DATA NASCIMENTO
12/12/1975

FILIAÇÃO
ADAIL BERTI
MARIA DE LOURDES ORTIZ BERTI

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
00535397000

VALIDADE
13/03/2024

1ª HABILITAÇÃO
20/07/1994

OBSERVAÇÕES

Assinatura do Portador: Marcelo Donizete Berti

LOCAL
TANGARA DA SERRA, MT

DATA EMISSÃO
15/03/2019

Assinatura do Emissor: Alexandre Ribeiro de Andrade
Diretor de Habilitação - Detran/MT

43350135619
MT639108334

MATO GROSSO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

POLEGAR DIREITO

Ricardo F. Botini
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

MOVE FOMULÁRIO 102



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome: **RICARDO FONSECA BOTINI**
Nº de inscrição: **019663189-01**
Data de Nascimento: **28/05/77**

4º TABELONATO DE NOTAS
FONE: 3028-5451
MARINHA PARANÁ



RICARDO FONSECA BOTINI
DORIVAL BOTINI
ERONILDE DA FONSECA BOTINI

PARANAVAI/PR
COMARCA=NOVA ESPERANCA/PR, FLORES
C.NASC 0541, LIVRO=413, FOLHA=236
DATA DE NASCIMENTO: 28/05/1977

ASSINATURA DO DIRETOR

5.422.520-2
DATA DE EXPEDIÇÃO: 02/08/1988

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na legislação vigente.

Assinatura: **Ricardo F. Botini**
RICARDO FONSECA BOTINI

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 26/10/90 : me optima



Lei: 13.228 de 18/07/2001

4º TABELIONATO DE NOTAS

AV. XV DE NOVENBRO, 500 - FONE/FAX (44) 3028-5451 - MARINHA FUNARPEN

Autentico a presente cópia, conforme o original a mim apresentado, em seu VISO E ANVERSO, do que you fe.

14 JUL. 2015

TABELIONATO DE NOTAS

JOSE CARLOS FRATTI - TABELIAO

☐ Joel Marcon - Substituto

☐ Elsa Ramos Alonso - Substituto

☐ Suzi Adriane Samorano - Substituto

☐ Maria dos Anjos Alves da Silva Bis - Substituto

☐ Zuleika Maria Leandro Fratti - Substituto

☐ Andreia Miranda Pezo - Substituto

☐ Mariza Oliveira de Almeida - Substituto

☐ Mariana da Silva Jung Blawim - Substituto

SELO

4º TABELIONATO DE NOTAS

FONE: 3028-5451

3028-5451

Lei: 13.228 de 18/07/2001

4º TABELIONATO DE NOTAS

AV. XV DE NOVENBRO, 500 - FONE/FAX (44) 3028-5451 - MARINHA PSELO FUNARPEN

Autentico a presente cópia, conforme o original a mim apresentado, em seu VISO E ANVERSO, do que you fe.

14 JUL. 2015

TABELIONATO DE NOTAS

JOSE CARLOS FRATTI - TABELIAO

☐ Joel Marcon - Substituto

☐ Elsa Ramos Alonso - Substituto

☐ Suzi Adriane Samorano - Substituto

☐ Maria dos Anjos Alves da Silva Bis - Substituto

☐ Zuleika Maria Leandro Fratti - Substituto

☐ Andreia Miranda Pezo - Substituto

☐ Mariza Oliveira de Almeida - Substituto

☐ Mariana da Silva Jung Blawim - Substituto

SELO

4º TABELIONATO DE NOTAS

FONE: 3028-5451

3028-5451

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 51201613516		Código da Natureza Jurídica 2062	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Nome: REDE MEDIO NORTE DE FARMACIAS LTDA
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		024	4	ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

Nº FCN/REMP

 MTP2200374935

TANGARA DA SERRA
Local

24 Novembro 2022
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR
 ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM

☐ SIM

☐ NÃO ____/____/____

Data

☐ NÃO ____/____/____

Data

Responsável

Responsável

Processo em Ordem
À decisão

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES


Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2614051 em 24/11/2022 da Empresa REDE MEDIO NORTE DE FARMACIAS LTDA, CNPJ 18806193000138 e protocolo 221637494 - 23/11/2022. Autenticação: CE544E37D3451EF4BA967710CC161DAAD7DA78. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 22/163.749-4 e o código de segurança 202200374935. Este documento foi autenticada digitalmente e assinada em 25/11/2022 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.


 JULIO FREDERICO MULLER NETO
 SECRETÁRIO GERAL



Registro Digital

019.663.189-01	RICARDO FONSECA BOTINI	24/11/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		



Certifico registro sob o nº 2614051 em 24/11/2022 da Empresa REDE MEDIO NORTE DE FARMACIAS LTDA, CNPJ 18806193000138 e protocolo 221637494 - 23/11/2022. Autenticação: CE544E37D3451EF4BA967710CC161DAAD7DA78. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 22/163.749-4 e o código de segurança D0x0 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/11/2022 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL nº 05 DA SOCIEDADE
REDE MEDIO NORTE DE FARMACIAS LTDA
CNPJ Nº18.806.193/0001-38**

RICARDO FONSECA BOTINI, nacionalidade brasileiro, nascido em 28/05/1977, solteiro, empresário, portador do CPF nº019.663.189-01, Carteira de identidade nº 5.422.520-2, órgão expedidor SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Pioneiro João Zavatini, nº775, Copacabana Residencial, Maringá – PR, CEP 87.023-430, Brasil.

MARCELO DONIZETE BERTI, nacionalidade brasileiro, nascido em 12/12/1975, solteiro, empresário, portador do CPF nº 019.196.129-98, Carteira de identidade nº 53359086, órgão expedidor SESP/PR, residente e domiciliado na Rua 34, nº 277 E, Jardim Floriza, Tangará da Serra – MT, CEP 78.300-000, Brasil.

FERNANDA FONSECA BOTINI BERTI, nacionalidade brasileira, nascida em 24/10/1978, casada em comunhão parcial de bens, empresária, portadora do CPF nº 023.353.769-42, Carteira de identidade nº 6.472.418-5, órgão expedidor SESP/PR, residente e domiciliada na Rua 34, nº 277 E, Jardim Floriza, Tangará da Serra-MT, CEP 78.300-000, Brasil.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial **REDE MEDIO NORTE DE FARMACIAS LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial de Mato Grosso, sob NIRE Nº 51201613516, com sede na Avenida Brasil, nº 731, Letra S sala 02, Centro, Tangará da Serra – MT, CEP:78.300-000, Brasil, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 18.806.193/0001-38, delibera e ajusta a presente alteração nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO ENDEREÇO DA MATRIZ E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A Matriz e suas filiais resolvem alterar o endereço para o seguinte local:

Parágrafo Primeiro. A matriz altera seu endereço para Avenida Brasil, nº 731, Letra S sala 02, Centro, Tangará da Serra – MT, CEP: 78.3000-095.

Parágrafo Segundo. A filial **01**, inscrita no CNPJ: 18.806.193/0002-19, altera seu endereço para Rua Celso Rosa Lima, nº 558, Letra N, Jardim Tanaka, Tangará da Serra – MT, CEP: 78.302.078.

Parágrafo Terceiro. A filial **02**, inscrita no CNPJ: 18.806.193/0003-08, altera seu endereço para Avenida Mato Grosso, 658W, Jardim Shangri-la, Nova Olimpia, Tangará da Serra – MT, CEP: 78.370-000.

Parágrafo Quarto. A filial **04**, inscrita no CNPJ: 18.806.193/0005-61, altera seu endereço para Avenida Brasil, 130 E, Quadra 127, Lote 06 C, Centro, Tangará da Serra – MT, CEP: 78.300-095.



Parágrafo Quinto. A filial **05**, inscrita no CNPJ: 18.806.193/0006-42, altera seu endereço para Rua Clair Casa Nova, nº 1797W, Jardim Esmeralda, Tangará da Serra - MT, CEP: 78.305.181.

DO ENDEREÇO DOS SÓCIOS

CLÁUSULA SEGUNDA. Os sócios resolvem alterar os seus endereços para os seguintes locais:

Parágrafo Primeiro. A sócia **FERNANDA FONSECA BOTINI BERTI**, altera-se seu endereço para Rua Martin Celio Rosella, nº 277 E, Jardim Floriza, Tangará da Serra – MT, CEP: 78.300-232.

Parágrafo Segundo. O sócio **MARCELO DONIZETE BERTI**, altera-se seu endereço para Rua Martin Celio Rosella, nº 277 E, Jardim Floriza, Tangará da Serra – MT, CEP: 78.300-232.

DO ESTADO CIVIL DOS SÓCIOS

CLÁUSULA TERCEIRA. Altera-se o estado civil dos sócios **MARCELO DONIZETE BERTI** e **RICARDO FONSECA BOTINI** para casado em comunhão parcial de bens.

DA RETIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUARTA O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece a Tangará da Serra – MT.

CLÁUSULA QUINTA. As cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivadas e que não foram expressamente modificadas por esta alteração em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO REDE MEDIO NORTE DE FARMACIAS LTDA CNPJ nº 18.806.196/0001-38

RICARDO FONSECA BOTINI, nacionalidade brasileiro, nascido em 28/05/1977, casado em comunhão parcial de bens, empresários, portador do CPF nº 019.663.189-01, Carteira de identidade nº 5.422.520-2, órgão expedidor SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Pioneiro João Zavatini, nº775, Copacabana Residencial, Maringá – PR, CEP 87.023-430, Brasil.

MARCELO DONIZETE BERTI, nacionalidade brasileiro, nascido em 12/12/1975, casado em comunhão parcial de bens, empresário, portador do CPF nº 019.196.129-98, Carteira de identidade nº 53359086, órgão expedidor SESP/PR, residente e domiciliado na Rua Martin Celio Rosella, nº 277 E, Jardim Floriza, Tangará da Serra – MT, CEP: 78.300-232.



FERNANDA FONSECA BOTINI BERTI, nacionalidade brasileira, nascida em 24/10/1978, casada em comunhão parcial de bens, empresária, portadora do CPF nº 023.353.769-42, Carteira de identidade nº 6.472.418-5, órgão expedidor SESP/PR, residente e domiciliada na Rua Martin Celio Rosella, nº 277 E, Jardim Floriza, Tangará da Serra – MT, CEP: 78.300-232.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial **REDE MEDIO NORTE DE FARMACIAS LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial de Mato Grosso, sob NIRE Nº 51201613516, com sede na Avenida Brasil, nº 731, Letra S sala 02, Centro, Tangará da Serra – MT, CEP: 78.3000-095, Brasil, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 18.806.193/0001-38, delibera e ajusta a presente consolidação nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL E DA SEDE

CLÁUSULA PRIMEIRA. A Sociedade gira sob o nome empresarial de **REDE MEDIO NORTE DE FARMACIAS LTDA**.

Parágrafo único. A sociedade tem como nome fantasia **FARMACIA ULTRA POPULAR**.

CLÁUSULA SEGUNDA. O endereço da sociedade é Avenida Brasil, nº 731, Letra S sala 02, Centro, Tangará da Serra – MT, CEP: 78.3000-095.

DO OBJETO SOCIAL E DURAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade tem como objeto social:
COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, SEM MANIPULACAO DE FORMULAS. COMERCIO VAREJISTA FARMACEUTICOS, COM MANIPULACAO DE FORMULAS. COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS HOMEOPATICOS. COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIAS E DE HIGIENE PESSOAL. CORRESPONDENTE DE INSTITUICAO FINANCEIRA.

CNAE FISCAL

47.71-7-01 Comercio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas;
47.71-7-02 Comércio varejista de produtos farmacêutico, com manipulação de fórmulas;
47.71-7-03 Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos;
47.72-5-00 Comercio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;
66.19-3-02 Correspondentes de instituições financeiras.

CLÁUSULA QUARTA. O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado e o início das operações sociais, para todos os efeitos, permanecerá data do registro em 28/08/2013.



DAS FILIAIS

CLÁUSULA QUINTA. A sociedade mantém as seguintes filiais:

Parágrafo Primeiro. A **FILIAL 01**, inscrita no CNPJ: 18.806.193/0002-19 e com NIRE 51900399823, estabelecida na Rua Celso Rosa Lima, nº 558, Letra N, Jardim Tanaka, Tangará da Serra – MT, CEP: 78.302.078. que exerce o objeto social: COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS; COMERCIO VAREJISTA FARMACÊUTICOS, COM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS; COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS HOMEOPÁTICOS; COMERCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIAS E DE HIGIENE PESSOAL.

Parágrafo Segundo. A **FILIAL 02**, inscrita no CNPJ: 18.806.193/0003-08 e com NIRE 51900415110, estabelecida na Avenida Mato Grosso, 658W, Jardim Shangri-la, Nova Olimpia, Tangará da Serra – MT, CEP: 78.370-000, que exerce o objeto social: COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS; COMERCIO VAREJISTA FARMACÊUTICOS, COM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS, COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS HOMEOPÁTICOS; COMERCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIAS E DE HIGIENE PESSOAL.

Parágrafo Terceiro. A **FILIAL 03**, inscrita no CNPJ: 18.806.193/0004-80 e com NIRE 41901671324, estabelecida na Avenida Cristóvão Colombo, nº 1276, Centro, Marialva – PR, CEP: 86.990-000, Brasil, que exerce o objeto social: COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS; COMERCIO VAREJISTA FARMACÊUTICOS, COM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS; COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS HOMEOPÁTICOS; COMERCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIAS E DE HIGIENE PESSOAL.

Parágrafo Quarto. A **FILIAL 04**, inscrita no CNPJ: 18.806.193/0005-61 e com NIRE 51900460212, estabelecida na Avenida Brasil, 130 E, Quadra 127, Lote 06 C, Centro, Tangará da Serra – MT, CEP: 78.300-095. que exerce o objeto social: COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS; COMERCIO VAREJISTA FARMACÊUTICOS, COM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS; COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS HOMEOPÁTICOS; COMERCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIAS E DE HIGIENE PESSOAL.

Parágrafo Quinto. A **FILIAL 05**, inscrita no CNPJ nº 18.806.193/0006-42 e com NIRE 51900511208, estabelecida na Rua Clair Casa Nova, nº 1797W, Jardim Esmeralda, Tangará da Serra -MT, CEP: 78.305.181. Exercendo as mesmas atividades da Matriz.

Parágrafo Sexto. A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.



DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA. O capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), totalmente subscrito e integralizado em moeda decorrente desse País, distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
RICARDO FONSECA BOTINI	50.000	R\$ 50.000,00	50 %
MARCELO DONIZETE BOTI BERTI	49.000	R\$ 49.000,00	49%
FERNANDA FONSECA BOTINI BERTI	1.000	R\$ 1.000,00	1%
TOTAL	100.000	R\$ 100.000,00	100%

CLÁUSULA SÉTIMA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condição e preço direto de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realiza a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integração do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRÉ-LABORE

CLÁUSULA NONA. A administração da sociedade caberá ao socio **MARCELO DONIZETE BERTI**, com poderes e atribuições de administrador, podendo administrar a sociedade, ficando desde já, autorizado, o uso do nome empresarial, individualmente, vedado, no entanto, em atividade estranhas ao interesse social ou assumir obrigação, seja em favor de qualquer das quotas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA. Os sócios de comum acordo e se assim desejarem, farão uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as condições regulamentares pertinentes

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, a administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, lucros e perdas.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Falecendo ou interditando qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros, sucessores e incapazes. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes ou do(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.



Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. O administrador declara, sob pena de lei, que não está impedido de exercer administração da sociedade, por lei especial em ou virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da lei nº 10.406/2002.

FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Fica eleito o foro de Tangará da Serra – MT, para o exercício de o cumprimento dos direitos e obrigações resultante deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Tangará da Serra – MT, 23 de novembro de 2022.

RICARDO FONSECA BOTINI

Assinado digitalmente

MARCELO DONIZETI BERTI

Assinado digitalmente

FERNANDA FONSECA BOTINI BERTI

Assinado digitalmente





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/163.749-4	MTP2200374935	23/11/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
023.353.769-42	FERNANDA FONSECA BOTINI BERTI	24/11/2022

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  
Selo Ouro - Certificado Digital

019.196.129-98	MARCELO DONIZETE BERTI	24/11/2022
----------------	------------------------	------------

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial

019.663.189-01	RICARDO FONSECA BOTINI	24/11/2022
----------------	------------------------	------------

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2614051 em 24/11/2022 da Empresa REDE MEDIO NORTE DE FARMACIAS LTDA, CNPJ 18806193000138 e protocolo 221637494 - 23/11/2022. Autenticação: CE544E37D3451EF4BA967710CC161DAAD7DA78. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 22/163.749-4 e o código de segurança D0x13018a. Este documento foi autenticada digitalmente e assinada em 25/11/2022 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa REDE MEDIO NORTE DE FARMACIAS LTDA, de CNPJ 18.806.193/0001-38 e protocolado sob o número 22/163.749-4 em 23/11/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2614051, em 24/11/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Joelma Aparecida Rondon.

Certifica o registro, o Secretário Geral, Julio Frederico Muller Neto. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
019.663.189-01	RICARDO FONSECA BOTINI	24/11/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		
019.196.129-98	MARCELO DONIZETE BERTI	24/11/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial		
023.353.769-42	FERNANDA FONSECA BOTINI BERTI	24/11/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
023.353.769-42	FERNANDA FONSECA BOTINI BERTI	24/11/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		
019.663.189-01	RICARDO FONSECA BOTINI	24/11/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		
019.196.129-98	MARCELO DONIZETE BERTI	24/11/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 23/11/2022



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemat](https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) informando o número do protocolo 22/163.749-4.





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Mato Grosso
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL



Documento assinado eletronicamente por Joelma Aparecida Rondon, Servidor(a) Público(a), em 24/11/2022, às 11:55.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemat](http://portal.servicos.da.jucemat) informando o número do protocolo 22/163.749-4.



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2614051 em 24/11/2022 da Empresa REDE MEDIO NORTE DE FARMACIAS LTDA, CNPJ 18806193000138 e protocolo 221637494 - 23/11/2022. Autenticação: CE544E37D3451EF4BA967710CC161DAAD7DA78. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 22/163.749-4 e o código de segurança. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/11/2022 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 11/12

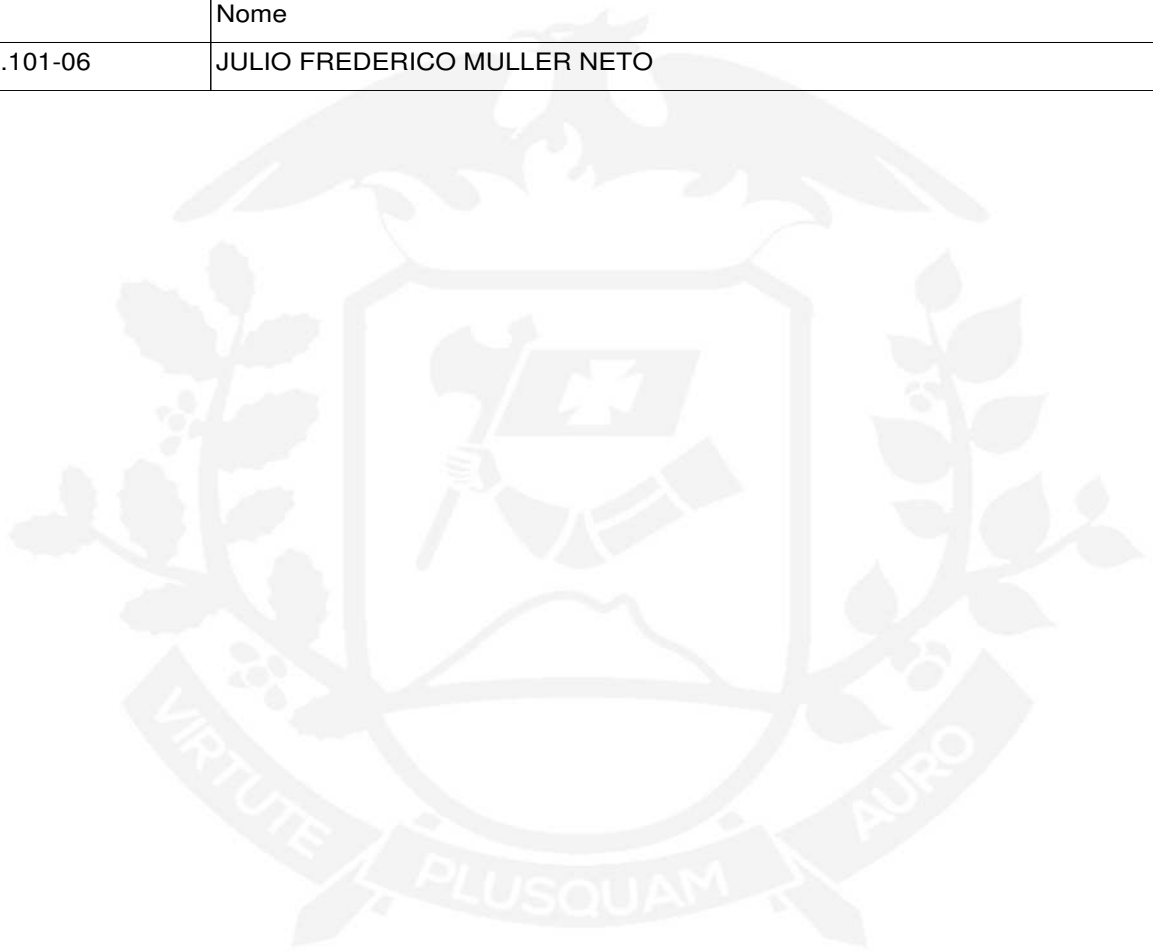


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
955.179.101-06	JULIO FREDERICO MULLER NETO



Cuiabá. quinta-feira, 24 de novembro de 2022



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2614051 em 24/11/2022 da Empresa REDE MEDIO NORTE DE FARMACIAS LTDA, CNPJ 18806193000138 e protocolo 221637494 - 23/11/2022. Autenticação: CE544E37D3451EF4BA967710CC161DAAD7DA78. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 22/163.749-4 e o código de segurança 10010018. Este documento foi autenticada digitalmente e assinada em 25/11/2022 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 12/12



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.806.193/0005-61 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/03/2017	
NOME EMPRESARIAL REDE MEDIO NORTE DE FARMACIAS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FARMACIA ULTRA POPULAR	PORTE ME		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.71-7-02 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas 47.71-7-03 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV BRASIL	NÚMERO 130 E	COMPLEMENTO QUADRA127 LOTE 06 -C	
CEP 78.300-095	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO TANGARA DA SERRA	UF MT
ENDEREÇO ELETRÔNICO REDERICARDOFONSECA@DROGARIASULTRAPOPULAR.COM.BR		TELEFONE (65) 9906-9147	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/03/2017		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 06/01/2023 às 10:21:59 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Assinado por 2 pessoas: ELIANE SIMONE CRISTALINO e MÁRCIA KISS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/7476-7E5D-5542-D768>



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS GERIDOS PELA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CPEND Nº 0043418821

Finalidade: **CERTIDÃO CONJUNTA DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS JUNTO À SEFAZ E À PGE DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Data da emissão: **15/03/2023** Hora da emissão: **08:32:35**

Nome/denominação do sujeito passivo: **REDE MEDIO NORTE DE FARMACIAS LTDA**
CNPJ: **18.806.193/0001-38**

CERTIFICAMOS que, consultadas as bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da CND, da Secretaria de Estado de Fazenda, e as bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da Dívida Ativa do Estado, junto à Procuradoria-Geral do Estado, conforme parâmetros constantes no Anexo I da Portaria Conjunta nº 008/2018-PGE/SEFAZ, relativamente ao sujeito passivo acima indicado, bem como da sua matriz e filiais, até a data e hora em epígrafe, constatamos a(s) ocorrência(s) adiante descrita(s).

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso exigir e/ou inscrever em Dívida Ativa quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas.

OBS. A presente Certidão não alcança o cumprimento de obrigações cujo controle ainda não esteja informatizado ou integrado ao sistema da CND e da Dívida Ativa do Estado.

OCORRÊNCIAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

QUANTO À MATRIZ E FILIAIS DO SUJEITO PASSIVO, RELATIVAMENTE A ACORDOS DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS, COM PAGAMENTO EM DIA E A DÉBITOS SUSPENSOS:
13.590.257-6 - REDE MEDIO NORTE DE FARMACIAS LTDA - Filial com débito suspenso no Sistema de Conta Corrente Fiscal

OCORRÊNCIAS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Não constatada ressalva.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via internet nos endereços www.sefaz.mt.gov.br ou www.pge.mt.gov.br

Certidão válida até: **13/05/2023**.

Fornecimento gratuito, salvo quando a impressão for efetuada por unidade fazendária, mediante requerimento do interessado

Número de Autenticação: **2BAA9BU2TKTKA2K9**

Assinado por 2 pessoas: ELIANE SIMONE CRISTALINO e MÁRCIA KISS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/7476-7E5D-5542-D768> e informe o código 7476-7E5D-5542-D768





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: REDE MEDIO NORTE DE FARMACIAS LTDA
CNPJ: 18.806.193/0001-38

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 03:23:29 do dia 09/03/2023 <hora e data de Brasília>.
Válida até 05/09/2023.

Código de controle da certidão: **7EEC.B7D4.BA76.DDDF**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 18.806.193/0001-38
Razão Social: RICARDO FONSECA BOTINI ME
Endereço: AVENIDA BRASIL 731 S SALA 2 / CENTRO / CUIABA / MT / 78300-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 13/03/2023 a 11/04/2023

Certificação Número: 2023031301283917733588

Informação obtida em 15/03/2023 09:31:17

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA

ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - Nº 11989/2023

O Chefe do Departamento de Administração Tributária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CERTIFICA, para os devidos fins e efeitos, a pedido de , que revendo os arquivos do Departamento de Administração Tributária constatou-se a **INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS, INCLUSIVE OS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA**, referente aos tributos municipais sujeitos ao CONTRIBUINTE abaixo identificado :

Inscrição: **18.806.193/0001-38** (CNPJ)

Contribuinte: **REDE MEDIO NORTE DE FARMACIAS LTDA**

Endereço: **AV BRASIL 731 S SALA 02
CENTRO**

Todavia, ficam, ressalvados os direitos do Município de TANGARA DA SERRA, ESTADO DE MATO GROSSO, de cobrar quaisquer débitos que venham a ser apurados posteriormente, mesmo que dentro do período compreendido nesta certidão.

TANGARA DA SERRA (MT), 15 de março de 2023.

Certidão válida até 15/04/2023.

A autenticidade desta certidão pode ser verificada no endereço www.tangaradaserra.mt.gov.br.
Certidão emitida em 15/03/2023 as 08:33:34h. - Código de Validação **H8O9S7A0U9P9F3J8Q4**

AVENIDA. BRASIL, nº 2351 - TANGARA DA SERRA - MT - CEP 78300-901 - Fone: (65) 3311-4800
CNPJ 03.788.239/0001-66 - e-mail: cidadaoonline@tangaradaserra.mt.gov.br

1 Doc. Proc. Administrativo 2.167/2023

Assinado por 2 pessoas: ELIANE SIMONE CRISTALINO e MÁRCIA KISS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/7476-7E5D-5542-D768>





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: REDE MEDIO NORTE DE FARMACIAS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 18.806.193/0001-38

Certidão nº: 10793488/2023

Expedição: 15/03/2023, às 09:32:47

Validade: 11/09/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **REDE MEDIO NORTE DE FARMACIAS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **18.806.193/0001-38**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Assinado por 2 pessoas: ELIANE SIMONE CRISTALINO e MARGA KASS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tst.jus.br/verificacao/7476-7E5D-5542-D768> e informe o código 7476-7E5D-5542-D768





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7476-7E5D-5542-D768

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELIANE SIMONE CRISTALINO (CPF 022.XXX.XXX-92) em 20/03/2023 16:12:09 (GMT-04:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



MÁRCIA KISS (CPF 696.XXX.XXX-20) em 20/03/2023 22:12:17 (GMT-04:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/7476-7E5D-5542-D768>

De: Sílvia Y. - SEMAS

Para: -

Data: 20/03/2023 às 15:56:14

Em anexo as decisões judiciais.

—

Sílvia Anunciação Yoshitake

Departamento de Compras

(65) 3311-4803/ 3311-4806

(65) 98445-7458 - whatsapp

Anexos:

decisao_Casa_da_Crianca_2_.pdf

decisao_Casa_do_Adolescente_2_.pdf

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DE TANGARÁ DA SERRA

DECISÃO

Processo: 1014024-96.2022.8.11.0055.

TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TESTEMUNHA: MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA

Vistos.

Trata-se de **Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência** proposta pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face do **Município de Tangará da Serra/MT**, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Alega em síntese, que o Município de Tangará da Serra/MT possui aproximadamente 120.000 habitantes e um orçamento previsto para o ano de 2022, no valor de R\$ 451.998.552,53 (quatrocentos e cinquenta e um milhões, novecentos e noventa e oito mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), entretanto, não há entidade governamental de acolhimento institucional de crianças.

Relata que o serviço de acolhimento institucional das crianças em situação de risco, desde o ano de 1993, tem sido prestado por entidade não governamental, sendo a Casa Transitória da Criança, inscrita sob CNPJ nº 24.734.352/0001/39.

Observa que no de 2022 foram realizadas inspeções *in locu*, tanto pela assistente social do Ministério Público como pelo membro ministerial, para apurar as condições precárias do funcionamento da Associação da Casa da Criança.

Menciona que foi instaurado inquérito civil, no qual restaram constatadas, entre outras, inadequação das instalações físicas do prédio, números de funcionários reduzidos em relação a quantidade de adolescentes acolhidos e a falta de capacitação adequada dos funcionários, baixos salários e alta rotatividade dos mesmos.

Assevera que as instalações da Casa da Criança resumem a um prédio (casa) precário, com compartimentos improvisados, que não oferece a segurança necessária para as crianças acolhidas, tampouco atende às orientações técnicas do CONANDA consubstanciadas na resolução n. 01/2009.

Ressalta que inobstante o Município de Tangará da Serra/MT ter aprovado a Lei Ordinária nº 061/2022, que dispõe sobre a instituição do serviço de acolhimento em família acolhedora nesta cidade, até o momento o projeto não foi implantado.

Informa que foram realizadas diversas reuniões entre o prefeito, o Ministério Público e o Judiciário, porém todas infrutíferas, sendo de suma importância a implantação da família acolhedora.

Por fim, registra a ineficiência da política de institucionalização de crianças em Tangará da Serra/MT, ante a omissão do Poder Público.

Desse modo, requer em sede de tutela de urgência e em caráter provisório, que o Município de Tangará da Serra assuma imediatamente, como sua competência, o serviço de acolhimento institucional de crianças para:

a) promover no prazo de 30 (trinta) dias, o acolhimento das crianças institucionalizadas em local com estrutura física adequada, bem como o mobiliário e utensílios que a garante, promova as adequações necessárias no Serviço de Acolhimento Institucional para ajustá-lo às exigências estabelecidas pela resolução n. 01/2009 do CONANDA/CNAS, contratando o número de funcionários mínimo para funcionamento do serviço;

b) proceder no prazo de 01 (um) ano, com a construção de instalações prediais adequadas, em imóvel próprio, para funcionamento, em caráter definitivo, das atividades da unidade de acolhimento institucional, conforme estabelece a resolução n. 01/2009 do CONANDA/CNAS;

c) proceder no prazo de 06 (seis) meses, com a elaboração e aprovação de quadro de pessoal fixo para atuação exclusiva nas atividades do Serviço de Acolhimento Institucional, admitindo por concurso público o número de servidores mínimo necessário para o bom funcionamento desse serviço;

d) proceder no prazo de 03 (três) meses com a implementação do programa de acolhimento familiar, a ser operacionalizado pela Secretaria de Assistência Social.

E no mérito, a conversão da tutela provisória em definitiva.

A inicial foi recebida no id 101857664, sendo postergada a análise da tutela de urgência para após a realização da audiência de conciliação a ser realizada por este juízo.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, permanecendo os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de **Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência** proposta pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face do **Município de Tangará da Serra/MT**, objetivando que o Município de Tangará da Serra assuma imediatamente, como sua competência, o serviço de acolhimento institucional de crianças.

Com efeito, analisando o pedido de tutela de urgência, abstrai-se que o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, tem como requisitos, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse viés, tenho que tais requisitos legais, no presente feito, encontram-se devidamente configurados.

Inicialmente, vejo presente a **probabilidade do direito**, que se caracteriza pela verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, por meio da exposição fática aliada aos relatórios de visita institucional e inquérito civil instaurado para apuração das condições precárias de funcionamento da Associação da Casa da Criança – Simp nº 003399-009/2022, que em princípio, demonstram a inadequação das instalações físicas do prédio, número de funcionários reduzidos em relação a quantidade de crianças acolhidas, falta de capacitação adequada dos funcionários, baixos salários e alta rotatividade destes, fatos estes que corroboram os argumentos apresentados quanto a imprescindibilidade de municipalização da entidade de acolhimento institucional das crianças de Tangará da Serra.

Outrossim, entendo que também está presente o **perigo de dano/risco ao resultado útil do processo**, como a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, o desenvolvimento físico, mental, moral e social das crianças acolhidas institucionalmente, em local inadequado e com déficit de funcionários capacitados para garantir os direitos previstos as estas, quando em situação de risco.

Nesse contexto, observa-se que a Constituição Federal, em seu artigo 227, dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente praticamente reproduz a norma constitucional, no seu artigo 4º, assim como o artigo 19, dispondo que, excepcionalmente, as crianças e adolescentes devem ser criadas e educadas em família substituta.

Todavia, na prática, muitas crianças e adolescentes permanecem por longos períodos em acolhimento institucional (artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente), diante da ausência de possibilidade de retorno para família natural ou mesmo por impossibilidade de colocação em família substituta, excepcionando-se o prazo de dois anos previsto no artigo 19, § 2º da Lei nº 8.069/90.

É fato, que dentre as medidas protetivas passíveis de aplicação, quando verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, do ECA, está a de acolhimento institucional (art. 101, inc. VII), impondo-se que a municipalidade disponha de entidade adequada, inclusive para que a finalidade do acolhimento, que é medida de caráter provisório e excepcional, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, nos termos do § 1º do art. 101, do ECA.

O art. 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais, incluindo-se até mesmo eventual conduta do Poder Público.

Além de tais regras, as entidades que desenvolvem programa de acolhimento institucional deverão ser dotadas de estrutura, física e de pessoal, capaz de cumprir os princípios do art. 92, do ECA, dentre os quais, por exemplo, destaca-se o atendimento personalizado e em pequenos grupos, a integração na família natural ou extensa e a preparação gradativa para o desligamento.

No que tange ao serviço de acolhimento institucional, a resolução conjunta CONANDA/CNAS nº 01, de 18 de junho de 2019 orienta que: ***“O serviço deve ter aspecto semelhante ao de uma residência e***

estar inserido na comunidade, em áreas residenciais, oferecendo ambiente acolhedor e condições institucionais para o atendimento com padrões de dignidade. Deve ofertar atendimento personalizado e em pequenos grupos e favorecer o convívio familiar e comunitário das crianças e adolescentes atendidos, bem como a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local.”

Traçadas tais considerações, importante destacar que o serviço de acolhimento de crianças, no município de Tangará da Serra/MT, tem sido prestado desde o ano de 1993, por entidades não governamentais, sendo que desde o ano de 2015, este juízo vem realizando por meio de reuniões e audiências, tentativas amigáveis com o poder executivo para a adequação da unidade de acolhimento, contudo, todas sem êxito.

Não é demais asseverar, que desde o ano de 2015, foram diversas as entidades não governamentais que estiveram à frente da política pública de acolhimento institucional, sendo ainda que neste período de 07 (sete) anos, foram realizadas inúmeras substituições, nas equipes da administração da Casa da Criança, ou seja, na coordenação, além dos cuidadores e equipes técnicas, situações estas que vem acarretando sérios prejuízos no desenvolvimento dos trabalhos realizados pelas equipes interdisciplinares da rede de proteção da infância e juventude, tanto na efetividade e celeridade quanto na eficiência para reintegração das crianças à família biológica ou extensa ou mesmo para colocação da criança em família substituta.

Logo, forçoso concluir que a alternância da administração, dos funcionários e de profissionais atuantes na unidade de acolhimento institucional, bem como a ausência de capacitação destes, gera dano irreparável às crianças institucionalizadas, tanto de ordem psicológica, social, como afetivos.

Nesse cenário, superadas as tentativas de soluções através das audiências com o executivo, foram realizadas diversas inspeções pelo Ministério Público, ocasionando a instauração do inquérito civil, portaria 21/2022 – Simp nº 003399/009/2022, ficando demonstrado que as instalações da associação da Casa da Criança se encontram em situação degradante, não oferecem segurança necessária para as crianças acolhidas, tampouco atende às orientações técnicas do CONANDA consubstanciadas na resolução n. 01/2009.

Conforme documentação juntada pelo Ministério Público, deve-se registrar o teor do relatório técnico elaborado pela assistente social do Ministério Público do Estado de Mato Grosso: *“observou-se que diante do elevado tempo de uso a mobília da instituição, a mesma apresenta estado precário de conservação. Assim, os roupeiros contavam com portas e gavetas quebradas, sofá da sala de televisão deteriorado”*.

Após tais diligências, foram apresentados documentos fotográficos, comprovando que o ambiente físico interno é inadequado, havendo a presença de mofos nos quartos das crianças, limo escorrendo das caixas de gordura, tornando o ambiente insalubre para as crianças acolhidas.

Ademais, constata-se também que a casa de acolhimento possui apenas 02 (dois) dormitórios, sendo que atualmente possui 12 (doze) crianças acolhidas, o que ocasiona a superlotação dos dormitórios.

Observa-se que o número de funcionários existente na unidade de acolhimento encontra-se em total dissonância com o que preconiza as normativas do CONANDA, o que tem gerado sobrecarga e desgastes físicos e emocionais aos trabalhadores expostos a rotina desgastante e exaustiva.

A ineficiência do serviço prestado pelas entidades não governamentais da Casa da Criança fica comprovada no cotidiano, estando a limpeza e a organização comprometidas, baixa remuneração dos profissionais que atuam na unidade gerando grande rotatividade, bem como a ausência de capacitação dos funcionários, posto que o baixo valor de repasse do município é utilizado na sua maioria para pagamento de folha de funcionários.

Acrescenta-se que o Conselho Tutelar deste município informou o Ministério Público, por meio de ofício, acerca das irregularidades encontradas na Casa da Criança, sendo elas deficiência estrutural e até mesmo escassez de alimentos, ressaltando que a quantidade de alimentos era insuficiente e os mantimentos existentes na unidade de acolhimento eram mantidos trancados em um cômodo que somente a coordenadora tinha acesso.

De outro norte, não obstante a necessidade de municipalização do serviço de acolhimento institucional, com a construção de novo abrigo, com sede própria, estrutura adequada, também é imprescindível que o município execute o programa de acolhimento familiar das crianças em situação de risco, nesse ponto, vale destacar que apesar de ter sido aprovada a lei ordinária nº 061/2022, que dispõe sobre a instituição do serviço de acolhimento em família acolhedora, neste município, até o momento o projeto não foi implantado.

Como bem pontuado pelo Ministério Público, foram realizadas diversas reuniões entre o prefeito, o Ministério Público, a Secretária de Assistência Social e a Vara da Infância e Juventude para discussão e sensibilização da necessidade de implantação do programa da família acolhedora no município, até porque, o referido programa viabiliza um procedimento de acolhimento mais humanizado, todavia, o município não vem cumprindo com cronograma de forma célere, para colocação desta política pública em prática.

Deste modo, diante de todo o acima exposto, evidencia-se a ineficiência dos serviços prestados pelas entidades não governamentais até então, sendo imprescindível a municipalização do serviço de acolhimento institucional de crianças no Município de Tangará da Serra, a fim de que a Casa da Criança tenha uma estrutura digna e que atenda as normas do CONANDA.

Com efeito, o art. 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A observância dos princípios constitucionais de proteção à criança e ao adolescente é de responsabilidade também dos Municípios, sendo da própria essência da política de atendimento, propagada no Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização deste.

Isso significa que, sempre que tais direitos constitucionais da criança e do adolescente, repetidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, forem ameaçados ou violados, é da responsabilidade do Município propiciar política de atendimento para aplicabilidade de medidas de proteção (art. 98, ECA), dentre as quais se destaca o acolhimento institucional e a inclusão em programa de acolhimento familiar (art. 101, VII e VIII, ECA).

Na esteira deste entendimento, vale colacionar as seguintes ementas:

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL - ART. 227 CR/88 E ART 90, IV, ECA - DESRESPEITO AO MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE DIGNIDADE DA CRIANÇA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES - IMPERATIVO DO COMANDO 'ABSOLUTA PRIORIDADE' - INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - NECESSIDADE DE PROVA - CONDENAÇÃO A DESTINAÇÃO ORÇAMENTÀRIA E PRAZO PARA CUMPRIMENTO RAZOÁVEIS E ADEQUADOS - SENTENÇA MANTIDA. Na hipótese de desrespeito à Constituição por meio de ato da Administração Pública, notadamente quando possa ofender princípios, direitos e garantias fundamentais, legitima a intervenção do Judiciário, quando acionado por intermédio do devido processo judicial, sob risco de se subverter o fundamento e a finalidade do próprio princípio da Separação dos Poderes que se procura preservar. A superação do paradigma da legalidade pelo da jurisdição, importa na possibilidade jurídica do pedido de controle judicial das políticas públicas. Conjugam-se, pois, processo e o direito no plano constitucional, confrontando-se o princípio da Separação dos Poderes com outros que se alegam violados pelo Poder Público. O STF decidiu que, no tocante à assistência educacional à criança e ao adolescente, 'a Lei Fundamental da República delineou, nessa matéria, um nítido programa a ser implementado mediante adoção de políticas públicas consequentes e responsáveis - notadamente aqueles que visem a fazer cessar, em favor da infância carente, a injusta situação de exclusão social e de desigual acesso às oportunidades de atendimento em creche e pré-escola' - 'Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º)- não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente

vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social"" ARE 639337 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125- Diante de todo o arcabouço normativo constitucional e infraconstitucional, especialmente marcados pelo imperativo da prioridade, descabem as escusas assentadas em insuficiência orçamentária e de ausência de impulso financeiro advindo de outros Entes. A omissão Municipal em cumprir o comando Constitucional de amparo de suas as crianças e adolescentes adquire contorno de mero desinteresse. Conclusão que repousa no manifesto descaso dispensado ao Conselho Tutelar, ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, e à própria Secretaria de Assistência Social local, diante dos apontamentos e das solicitações de providências encaminhados. V.V. (TJ-MG - AC: 10443100029836001 Nanuque, Relator: Carlos Levenhagen, Data de Julgamento: 16/02/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2012)

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSTRUÇÃO DE ENTIDADE DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - DEVER DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, OS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, À LUZ DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL - MUNICIPALIZAÇÃO DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA RATIFICADA. 1 - De acordo com o art. 227 da Constituição Federal , é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Nesse sentido, o ECA preconiza que a política de **atendimento** dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais das três esferas de governo, sendo que a **municipalização** do **atendimento** é a primeira das diretrizes da política de **atendimento** (art. 88, inc. I). Portanto, é indubitoso que compete aos Municípios fornecer subsídios para prestar o devido **atendimento** às crianças e adolescentes que estejam expostas a situação de risco na localidade. 2. "(...) Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário

estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal." (AgRg no REsp 1136549/RS , Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010) (ReeNec 81211/2014, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 06/10/2015, Publicado no DJE 15/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO. MANUTENÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA CASA DE ACOLHIMENTO. LIMINAR. ASTREINTE. REDUÇÃO. **1.** Tempestividade do recurso, pois aplicáveis ao caso concreto os prazos processuais comuns previstos no CPC, e não os prazos especiais previstos no ECA. **2. Em presentes os requisitos da urgência e probabilidade do direito, adequada a decisão proferida na origem, no sentido de determinar que o Município de São Leopoldo, mantenha em funcionamento a Casa de Apoio à criança e adolescente, sanando irregularidades estruturais, contratando pessoal e destinando verba para a Instituição.** **3.** Redução da astreinte de R\$ 30.000,00/dia para R\$ 10.000,00/dia, com limitação de 60 dias/multa. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento Nº 70078594454, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 03/04/2019).

Por fim, após a constatação do prolongado período que o município de Tangará de Serra teve, para que fossem efetivadas as políticas públicas de acolhimento institucional adequado e implantado o programa família acolhedora, não havendo, portanto, que se falar em oitiva prévia do poder público para concessão da liminar, nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92, devendo este ser mitigado, considerando a urgência e as peculiaridades do caso e ante o enorme prejuízo às crianças em situação de risco no município de Tangará da Serra.

-

-

Dispositivo

Posto isso, com amparo no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a tutela de urgência e em caráter provisório, determino que o Município de Tangará da Serra assuma como sua competência, o serviço de acolhimento institucional de crianças para:

a) **PROMOVER, no prazo de 30 (trinta) dias**, o acolhimento das crianças institucionalizadas em local com estrutura física adequada, bem como o mobiliário e utensílios que a guarnecem, nos termos das orientações do CONANDA e do CNAS contidas na Resolução n. 01/2009, sob pena de pagamento de multa

cominatória diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

b) **PROMOVER, no prazo de 30 (trinta) dias**, as adequações necessárias no Serviço de Acolhimento Institucional para ajustá-lo às exigências estabelecidas pela Resolução n. 01/2009 do CONANDA/CNAS, contratando o número de funcionários mínimo para funcionamento do serviço, sob pena de pagamento de multa cominatória diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

c) **PROMOVER, no prazo de 01 (um) ano**, a construção de instalações prediais adequadas, em imóvel próprio, para funcionamento, em caráter definitivo, das atividades da unidade de acolhimento institucional de crianças, equipando-o com todo o mobiliário e utensílios exigidos, fielmente de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Resolução n. 01/2009 do CONANDA/CNAS, sob pena de bloqueio de valores disponíveis em qualquer das contas correntes do município.

d) **PROMOVER, no prazo de 06 (seis) meses**, a elaboração e aprovação de quadro de pessoal fixo para atuação exclusiva nas atividades do Serviço de Acolhimento Institucional, admitindo por concurso público o número de servidores mínimo necessário para o bom funcionamento desse serviço e destinando-os efetivamente a esse serviço, nos termos estabelecidos pela Resolução n. 01/2009 do CONANDA/CNAS, sob pena de pagamento de multa cominatória diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

e) **PROCEDER, no prazo de 03 (três) meses**, a implementação do programa de acolhimento familiar, a ser operacionalizado pela Secretaria de Assistência Social, compreendendo o cadastramento prévio de famílias interessadas, acompanhado do monitoramento de crianças em situação de risco, em razão de guarda provisória, sob pena de pagamento de multa cominatória diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Destaco que a medida é de caráter urgente, devendo ser cumprida, mesmo que para isso o requerido tenha que efetivar contratação de urgência ou particular.

Cite-se o requerido, na pessoa de seu representante legal, no endereço constante na exordial, para, querendo contestar a presente ação, no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público.

Às providências. Cumpra-se

TANGARÁ DA SERRA, 1 de novembro de 2022.

LEILAMAR APARECIDA RODRIGUES

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: **LEILAMAR APARECIDA RODRIGUES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJMHYWRYP>



PJEDAJMHYWRYP

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DE TANGARÁ DA SERRA

DECISÃO

Processo: 1014004-08.2022.8.11.0055.

TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TESTEMUNHA: MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA

Vistos.

Trata-se de **Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência** proposta pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face do **Município de Tangará da Serra/MT**, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Alega em síntese, que o Município de Tangará da Serra/MT possui aproximadamente 120.000 habitantes e um orçamento previsto para o ano de 2022, no valor de R\$ 451.998.552,53 (quatrocentos e cinquenta e um milhões, novecentos e noventa e oito mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), entretanto, não há entidade governamental de acolhimento institucional de adolescentes.

Relata que o serviço de acolhimento institucional dos adolescentes em situação de risco, desde o ano de 2011, tem sido prestado por entidade não governamental, o Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente, inscrita sob CNPJ nº 04.792.174/0001-95.

Observa que no de 2022 foram realizadas inspeções *in locu*, para apurar as condições precárias do funcionamento da Associação da Casa do Adolescente.

Menciona que foi instaurado inquérito civil, no qual restaram constatadas, entre outras, inadequação das instalações físicas do prédio, números de funcionários reduzidos em relação a quantidade de adolescentes acolhidos e a falta de capacitação adequada dos funcionários, baixos salários e alta rotatividade dos mesmos.

Assevera que as instalações da Casa do Adolescente resumem a um prédio (casa) precário, com compartimentos improvisados, que não oferece a segurança necessária para os adolescentes acolhidos, tampouco atende às orientações técnicas do CONANDA consubstanciadas na resolução n. 01/2009.

Ressalta que inobstante o Município de Tangará da Serra/MT ter aprovado a Lei Ordinária nº 061/2022, que dispõe sobre a instituição do serviço de acolhimento em família acolhedora nesta cidade, até o momento o projeto não foi implantado.

Informa que foram realizadas diversas reuniões entre o prefeito, o Ministério Público e o Judiciário, porém todas infrutíferas, sendo de suma importância a implantação da família acolhedora.

Por fim, registra a ineficiência da política de institucionalização de adolescentes em Tangará da Serra/MT, ante a omissão do Poder Público.

Desse modo, requer em sede de tutela de urgência e em caráter provisório, que o Município de Tangará da Serra assuma como sua competência, o serviço de acolhimento institucional de adolescente para:

a) promover no prazo de 30 (trinta) dias, o acolhimento dos adolescentes em local com estrutura física adequada, bem como o mobiliário e utensílios que a garante, promova as adequações necessárias no Serviço de Acolhimento Institucional para ajustá-lo às exigências estabelecidas pela resolução n. 01/2009 do CONANDA/CNAS, contratando o número de funcionários mínimo para funcionamento do serviço;

b) proceder no prazo de 01 (um) ano, com a construção de instalações prediais adequadas, em imóvel próprio, para funcionamento, em caráter definitivo, das atividades da unidade de acolhimento institucional, conforme estabelece a resolução n. 01/2009 do CONANDA/CNAS;

c) proceder no prazo de 06 (seis) meses, com a elaboração e aprovação de quadro de pessoal fixo para atuação exclusiva nas atividades do Serviço de Acolhimento Institucional, admitindo por concurso público o número de servidores mínimo necessário para o bom funcionamento desse serviço;

d) proceder no prazo de 03 (três) meses com a implementação do programa de acolhimento familiar, a ser operacionalizado pela Secretaria de Assistência Social.

E no mérito, a conversão da tutela provisória em definitiva.

A inicial foi recebida no id 101857675, sendo postergada a análise da tutela de urgência para após a realização da audiência de conciliação a ser realizada por este juízo.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, permanecendo os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de **Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência** proposta pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face do **Município de Tangará da Serra/MT**, objetivando que o Município de Tangará da Serra assuma imediatamente, como sua competência, o serviço de acolhimento institucional de adolescentes.

Com efeito, analisando o pedido de tutela de urgência, abstrai-se que o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, tem como requisitos, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse viés, tenho que tais requisitos legais, no presente feito, encontram-se devidamente configurados.

Inicialmente, vejo presente a **probabilidade do direito**, que se caracteriza pela verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, por meio da exposição fática aliada aos relatórios de visita institucional e inquérito civil instaurado para apuração das condições precárias de funcionamento da Associação da Casa do Adolescente – Simp nº 003399-009/2022, que em princípio, demonstram a inadequação das instalações físicas do prédio, número de funcionários reduzidos em relação a quantidade de adolescentes acolhidos, falta de capacitação adequada dos funcionários, baixos salários e alta rotatividade destes, fatos estes que corroboram os argumentos apresentados quanto a imprescindibilidade de municipalização da entidade de acolhimento institucional dos adolescentes de Tangará da Serra.

Outrossim, entendo que também está presente o **perigo de dano/risco ao resultado útil do processo**, como a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, o desenvolvimento físico, mental, moral e social dos adolescentes acolhidos institucionalmente, em local inadequado e com déficit de funcionários capacitados para garantir os direitos previstos as estes, quando em situação de risco.

Nesse contexto, observa-se que a Constituição Federal, em seu artigo 227, dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente praticamente reproduz a norma constitucional, no seu artigo 4º, assim como o artigo 19, dispondo que, excepcionalmente, as crianças e adolescentes devem ser criadas e educadas em família substituta.

Todavia, na prática, muitas crianças e adolescentes permanecem por longos períodos em acolhimento institucional (artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente), diante da ausência de possibilidade de retorno para família natural ou mesmo por impossibilidade de colocação em família substituta, excepcionando-se o prazo de dois anos previsto no artigo 19, § 2º da Lei nº 8.069/90.

É fato, que dentre as medidas protetivas passíveis de aplicação, quando verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, do ECA, está a de acolhimento institucional (art. 101, inc. VII), impondo-se que a municipalidade disponha de entidade adequada, inclusive para que a finalidade do acolhimento, que é medida de caráter provisório e excepcional, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, nos termos do § 1º do art. 101, do ECA.

O art. 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais, incluindo-se até mesmo eventual conduta do Poder Público.

Além de tais regras, as entidades que desenvolvem programa de acolhimento institucional deverão ser dotadas de estrutura, física e de pessoal, capaz de cumprir os princípios do art. 92, do ECA, dentre os quais, por exemplo, destaca-se o atendimento personalizado e em pequenos grupos, a integração na família natural ou extensa e a preparação gradativa para o desligamento.

No que tange ao serviço de acolhimento institucional, a resolução conjunta CONANDA/CNAS nº 01, de 18 de junho de 2019 orienta que: ***“O serviço deve ter aspecto semelhante ao de uma residência e estar inserido na comunidade, em áreas residenciais, oferecendo ambiente acolhedor e condições institucionais para o atendimento com padrões de dignidade. Deve ofertar atendimento personalizado e em pequenos grupos e favorecer o convívio familiar e comunitário das crianças e adolescentes atendidos, bem como a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local.”***

Traçadas tais considerações, importante destacar que o serviço de acolhimento de adolescentes, no município de Tangará da Serra/MT, tem sido prestado desde o ano de 2011, por entidades não governamentais, sendo que desde o ano de 2015, este juízo vem realizando por meio de reuniões e audiências, tentativas amigáveis com o poder executivo para a adequação da unidade de acolhimento, contudo, todas sem êxito.

Não é demais asseverar, que desde o ano de 2015, foram diversas as entidades não governamentais que estiveram à frente da política pública de acolhimento institucional, sendo ainda que neste período de 07 (sete) anos, foram realizadas inúmeras substituições, nas equipes da administração da Casa do Adolescente, ou seja, na coordenação, além dos cuidadores e equipes técnicas, situações estas que vem acarretando sérios prejuízos no desenvolvimento dos trabalhos realizados pelas equipes interdisciplinares da rede de proteção da infância e juventude, tanto na efetividade e celeridade quanto na eficiência para reintegração de adolescentes à família biológica ou extensa ou mesmo para colocação do adolescente em família substituta.

Logo, forçoso concluir que a alternância da administração, dos funcionários e de profissionais atuantes na unidade de acolhimento institucional, bem como a ausência de capacitação destes, gera dano irreparável aos adolescentes institucionalizados, tanto de ordem psicológica, social, como afetivos.

Nesse cenário, superadas as tentativas de soluções através das audiências com o executivo, foram realizadas diversas inspeções pelo Ministério Público, ocasionando a instauração do inquérito civil, portaria 20/2022 – Simp nº 003399/009/2022, ficando demonstrado que as instalações da associação da Casa do Adolescente se encontram em situação degradante, não oferecem segurança necessária para os adolescentes acolhidos, tampouco atende às orientações técnicas do CONANDA consubstanciadas na resolução n. 01/2009.

Após tais diligências, foram apresentados documentos fotográficos, comprovando que o ambiente físico interno é inadequado, possui camas, sofás, portas e demais mobiliários deteriorados, além de telhas faltando, o que tem ocasionado goteiras nos quartos dos adolescentes.

Ademais, observa-se que o número de funcionários existente na unidade de acolhimento encontra-se em total dissonância com o que preconiza as normativas do CONANDA, o que tem gerado sobrecarga e desgastes físicos e emocionais aos trabalhadores expostos a rotina desgastante e exaustiva.

A ineficiência do serviço prestado pelas entidades não governamentais da Casa do Adolescente fica comprovada no cotidiano, estando a limpeza e a organização comprometidas, baixa remuneração dos profissionais que atuam na unidade gerando grande rotatividade, bem como a ausência de capacitação dos funcionários, posto que o baixo valor de repasse do município é utilizado na sua maioria para pagamento de folha de funcionários.

De outro norte, não obstante a necessidade de municipalização do serviço de acolhimento institucional, com a construção de novo abrigo, com sede própria, estrutura adequada, também é imprescindível que o município execute o programa de acolhimento familiar dos adolescentes em situação de risco, nesse ponto, vale destacar que apesar de ter sido aprovada a lei ordinária nº 061/2022, que dispõe sobre a instituição do serviço de acolhimento em família acolhedora, neste município, até o momento o projeto não foi implantado.

Como bem pontuado pelo Ministério Público, foram realizadas diversas reuniões entre o prefeito, o Ministério Público, a Secretária de Assistência Social e a Vara da Infância e Juventude para discussão e sensibilização da necessidade de implantação do programa da família acolhedora no município, até porque, o referido programa viabiliza um procedimento de acolhimento mais humanizado, todavia, o município não vem cumprindo com cronograma de forma célere, para colocação desta política pública em prática.

Deste modo, diante de todo o acima exposto, evidencia-se a ineficiência dos serviços prestados pelas entidades não governamentais até então, sendo imprescindível a municipalização do serviço de acolhimento institucional de adolescentes no Município de Tangará da Serra, a fim de que a Casa do Adolescente tenha uma estrutura digna e que atenda as normas do CONANDA.

Com efeito, o art. 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A observância dos princípios constitucionais de proteção à criança e ao adolescente é de responsabilidade também dos Municípios, sendo da própria essência da política de atendimento, propagada no Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização deste.

Isso significa que, sempre que tais direitos constitucionais da criança e do adolescente, repetidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, forem ameaçados ou violados, é da responsabilidade do Município propiciar política de atendimento para aplicabilidade de medidas de proteção (art. 98, ECA), dentre as quais se destaca o acolhimento institucional e a inclusão em programa de acolhimento familiar (art. 101, VII e VIII, ECA).

Na esteira deste entendimento, vale colacionar as seguintes ementas:

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL - ART. 227 CR/88 E ART 90, IV, ECA - DESRESPEITO AO MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE DIGNIDADE DA

CRIANÇA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES - IMPERATIVO DO COMANDO 'ABSOLUTA PRIORIDADE' - INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - NECESSIDADE DE PROVA - CONDENAÇÃO A DESTINAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PRAZO PARA CUMPRIMENTO RAZOÁVEIS E ADEQUADOS - SENTENÇA MANTIDA. Na hipótese de desrespeito à Constituição por meio de ato da Administração Pública, notadamente quando possa ofender princípios, direitos e garantias fundamentais, legitima a intervenção do Judiciário, quando acionado por intermédio do devido processo judicial, sob risco de se subverter o fundamento e a finalidade do próprio princípio da Separação dos Poderes que se procura preservar. A superação do paradigma da legalidade pelo da jurisdição, importa na possibilidade jurídica do pedido de controle judicial das políticas públicas. Conjugam-se, pois, processo e o direito no plano constitucional, confrontando-se o princípio da Separação dos Poderes com outros que se alegam violados pelo Poder Público. O STF decidiu que, no tocante à assistência educacional à criança e ao adolescente, 'a Lei Fundamental da República delineou, nessa matéria, um nítido programa a ser implementado mediante adoção de políticas públicas consequentes e responsáveis - notadamente aqueles que visem a fazer cessar, em favor da infância carente, a injusta situação de exclusão social e de desigual acesso às oportunidades de atendimento em creche e pré-escola' - 'Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º)- não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social'" ARE 639337 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125- Diante de todo o arcabouço normativo constitucional e infraconstitucional, especialmente marcados pelo imperativo da prioridade, descabem as escusas assentadas em insuficiência orçamentária e de ausência de impulso financeiro advindo de outros Entes. A omissão Municipal em cumprir o comando Constitucional de amparo de suas as crianças e adolescentes adquire contorno de mero desinteresse. Conclusão que repousa no manifesto descaso dispensado ao Conselho Tutelar, ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, e à própria Secretaria de Assistência Social local, diante dos apontamentos e das solicitações de providências encaminhados. V.V. (TJ-MG - AC: 10443100029836001 Nanuque, Relator: Carlos Levenhagen, Data de Julgamento: 16/02/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2012)

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSTRUÇÃO DE ENTIDADE DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - DEVER DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, OS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, À LUZ DA DOUTRINA DA

PROTEÇÃO INTEGRAL - MUNICIPALIZAÇÃO DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA RATIFICADA. 1 - De acordo com o art. 227 da Constituição Federal, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Nesse sentido, o ECA preconiza que a política de **atendimento** dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais das três esferas de governo, sendo que a **municipalização do atendimento** é a primeira das diretrizes da política de **atendimento** (art. 88, inc. I). Portanto, é indubitoso que compete aos Municípios fornecer subsídios para prestar o devido **atendimento** às crianças e adolescentes que estejam expostas a situação de risco na localidade. 2. "(...) Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal." (AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010) (ReeNec 81211/2014, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 06/10/2015, Publicado no DJE 15/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO. MANUTENÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA CASA DE ACOLHIMENTO. LIMINAR. ASTREINTE. REDUÇÃO. 1. Tempestividade do recurso, pois aplicáveis ao caso concreto os prazos processuais comuns previstos no CPC, e não os prazos especiais previstos no ECA. 2. **Em presentes os requisitos da urgência e probabilidade do direito, adequada a decisão proferida na origem, no sentido de determinar que o Município de São Leopoldo, mantenha em funcionamento a Casa de Apoio à criança e adolescente, sanando irregularidades estruturais, contratando pessoal e destinando verba para a Instituição.** 3. Redução da astreinte de R\$ 30.000,00/dia para R\$ 10.000,00/dia, com limitação de 60 dias/multa. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento Nº 70078594454, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 03/04/2019).

Por fim, após a constatação do prolongado período que o município de Tangará de Serra teve, para que fossem efetivadas as políticas públicas de acolhimento institucional adequado e implantado o programa família acolhedora, não havendo, portanto, que se falar em oitiva prévia do poder público para concessão da

liminar, nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92, devendo este ser mitigado, considerando a urgência e as peculiaridades do caso e ante o enorme prejuízo aos adolescentes em situação de risco no município de Tangará da Serra.

-

Dispositivo

Posto isso, com amparo no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a tutela de urgência e em caráter provisório, determino que o Município de Tangará da Serra assuma como sua competência, o serviço de acolhimento institucional de adolescente para:

a) **PROMOVER, no prazo de 30 (trinta) dias**, o acolhimento dos adolescentes institucionalizados em local com estrutura física adequada, bem como o mobiliário e utensílios que a guarnecem, nos termos das orientações do CONANDA e do CNAS contidas na Resolução n. 01/2009, sob pena de pagamento de multa cominatória diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

b) **PROMOVER, no prazo de 30 (trinta) dias**, as adequações necessárias no Serviço de Acolhimento Institucional para ajustá-lo às exigências estabelecidas pela Resolução n. 01/2009 do CONANDA/CNAS, contratando o número de funcionários mínimo para funcionamento do serviço, sob pena de pagamento de multa cominatória diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

c) **PROMOVER, no prazo de 01 (um) ano**, a construção de instalações prediais adequadas, em imóvel próprio, para funcionamento, em caráter definitivo, das atividades da unidade de acolhimento institucional de adolescentes, equipando-o com todo o mobiliário e utensílios exigidos, fielmente de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Resolução n. 01/2009 do CONANDA/CNAS, sob pena de bloqueio de valores disponíveis em qualquer das contas correntes do município.

d) **PROMOVER, no prazo de 06 (seis) meses**, a elaboração e aprovação de quadro de pessoal fixo para atuação exclusiva nas atividades do Serviço de Acolhimento Institucional, admitindo por concurso público o número de servidores mínimo necessário para o bom funcionamento desse serviço e destinando-os efetivamente a esse serviço, nos termos estabelecidos pela Resolução n. 01/2009 do CONANDA/CNAS, sob pena de pagamento de multa cominatória diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

e) **PROMOVER, no prazo de 03 (três) meses**, a implementação do programa de acolhimento familiar, a ser operacionalizado pela Secretaria de Assistência Social, compreendendo o cadastramento

prévio de famílias interessadas, acompanhado do monitoramento de crianças em situação de risco, em razão de guarda provisória, sob pena de pagamento de multa cominatória diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Destaco que a medida é de caráter urgente, devendo ser cumprida, mesmo que para isso o requerido tenha que efetivar contratação de urgência ou particular.

Cite-se o requerido, na pessoa de seu representante legal, no endereço constante na exordial, para, querendo contestar a presente ação, no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público.

Às providências. Cumpra-se.

TANGARÁ DA SERRA, 1 de novembro de 2022.

LEILAMAR APARECIDA RODRIGUES

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: **LEILAMAR APARECIDA RODRIGUES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALHKZBSYS>



PJEDALHKZBSYS

De: Sílvia Y. - SEMAS

Para: -

Data: 20/03/2023 às 15:56:33

Em anexo as receitas médicas.

—
Sílvia Anunciação Yoshitake

Departamento de Compras

(65) 3311-4803/ 3311-4806

(65) 98445-7458 - whatsapp

Anexos:

Receita_Aripipazol_casa_da_crianca_2_.pdf

Receita_Escitalopram_casa_do_adolescente_2_.pdf

Receita_Quetiapina_casa_do_adolescente_2_.pdf

RECEITUÁRIO DE CONTROLE ESPECIAL

2ª VIA - ORIENTAÇÃO AO PACIENTE

EMITENTE

Gisele Fernanda Sanchez (CRM - MT 9242)
Rua Francisco Avelino Dantas, 270 - Jardim Paulista - e - Tangará da Serra/MT

CIDADÃO

DEVILSON GUTIERRES GONCALVES DE MELO - 700500340370858
Pastor Sebastiao Ferreira da Silva 1/99998, 382 - Jardim Europa - Tangará da Serra/MT

MEDICAMENTOS

1. Aripiprazol 10 mg - uso contínuo

120 comprimidos
Comprimido

1cp (dose), a cada 12 horas | Oral
Período indeterminado

Dra Gisele Sanchez
Médica Geral
CRM-MT 9242

Gisele Fernanda Sanchez - CRM - MT 9242
Médico da estratégia de saúde da família
Tangará da Serra - MT, 15 de fevereiro de 2023

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome:

Ident.:

Org. emissor:

End.:

Cidade:

UF:

Telefone:

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

Assinatura do farmacêutico

Data de fornecimento

RECEITUÁRIO DE CONTROLE ESPECIAL

2ª VIA - ORIENTAÇÃO AO PACIENTE

EMITENTE

Nelson Luiz da Cruz Junior (CRM - MT 7979)
Rua Joao do Prado Arantes, 403 - Centro - W - Tangará da Serra/MT
65 3326 4450

CIDADÃO

Tainara Gabrieli Alves Viana (Tainara Gabrieli Alves Viana) - 706204545030264
31 B, 125 - Jd Taruma - Tangará da Serra/MT

MEDICAMENTOS

1. Escitalopram, Oxalato 20 mg

60 comprimidos
Comprimido

Tomar 1 cp (dose) | Oral
Período indeterminado

Nelson Luiz da Cruz Junior
Médico
CRM-MT 7979

Nelson Luiz da Cruz Junior - CRM - MT 7979
Médico clínico
Tangará da Serra - MT, 15 de fevereiro de 2023

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome:

Ident.:

Órg. emissor:

End.:

Cidade:

UF:

Telefone:

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

Assinatura do farmacêutico

Data de fornecimento

RECEITUÁRIO DE CONTROLE ESPECIAL

2ª VIA - ORIENTAÇÃO AO PACIENTE

EMITENTE

Gabriel Chaubah Barreira (CRM - MT 6790)
Rua 05 Esq 8, S/n - Jardim Esmeralda - Tangará da Serra/MT
65 33115166

CIDADÃO

Lucas Eduardo Nunes Ferreira (Lucas Eduardo Nunes Ferreira) - 700005217517101
11, 2252 - Jardim Esmeralda - Tangará da Serra/MT

MEDICAMENTOS

1. Quetiapina, Fumarato 50 mg

120 cápsulas
Cápsula dura de liberação
prolongada

Tomar 1 cp (dose), a cada 12 horas | Oral
Período indeterminado

Gabriel Chaubah Barreira
Médico
CRM-MT 6790

Gabriel Chaubah Barreira - CRM - MT 6790
Médico da estratégia de saúde da família
Tangará da Serra - MT, 16 de fevereiro de 2023

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome:

Ident.:

Órg. emissor:

End.:

Cidade:

UF:

Telefone:

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

Assinatura do farmacêutico

Data de fornecimento

Proc. Administrativo (Nota interna 20/03/2023 15:57) 2.167/2023

De: Sílvia Y. - SEMAS

Para: -

Data: 20/03/2023 às 15:57:11

Este processo de dispensa de licitação foi confeccionado em atendimento ao [Memorando 6.828/2023 - Compra Direta Medicamentos](#).

—
Sílvia Anunciação Yoshitake

Departamento de Compras

(65) 3311-4803/ 3311-4806

(65) 98445-7458 - whatsapp